



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.923 - RJ (2016/0012060-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
EMBARGADO : JORGE MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MENDONÇA DE PAULA E SILVA - RJ179783

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INTUITO PROTETATÓRIO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DE MULTA PECUNIÁRIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ou corrigir erro material.

2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta. Evidenciado o intuito nitidamente protetatório do recurso, faz-se necessária a incidência de multa pecuniária.

3. Tratando-se de recurso meramente protetatório, certifique-se o trânsito em julgado, independentemente da interposição de novo recurso.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.923 - RJ (2016/0012060-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
EMBARGADO : JORGE MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MENDONÇA DE PAULA E SILVA - RJ179783

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA. contra acórdão proferido pela Corte Especial, que acolheu os segundos declaratórios opostos pela parte embargante, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (fl. 788, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA PRÓPRIA.

1. Os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão quanto à não manifestação, no acórdão embargado, acerca do pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

2. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/1973 ou 1.030, I, "a", primeira parte, do CPC/2015) –, visto que este exerce, nesta restrita hipótese, competência própria. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010. Precedentes do STF.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes".

Sustenta a embargante a tese de que (fl. 802, e-STJ):

"merece ser observado o error in procedendo no caso levado a efeito, bem como as premissas de julgamento, haja vista que ao enfrentar o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1.030, "a" do CPC, é decidido o recurso sem que tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimado o Ministério Público para se manifestar sobre a tese aventada pela recorrente, conforme determina o artigo 948 do Código de Processo Civil".

Também ainda insiste no argumento de inconstitucionalidade do art. 1.030 do novo Código de Processo Civil e diz que (fl. 804, e-STJ):

"(...) referida regulamentação não poderia, de forma alguma, adentrar na competência para conhecer e julgar matéria constitucional atribuída ao c. STF, uma vez reconhecida a repercussão geral, haja vista que a competência para julgamento de matéria constitucional é privativa do máximo órgão julgante".

Foi apresentada impugnação aos embargos (fl. 809/814, e-STJ).

Por meio do despacho de fl. 817, e-STJ, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre os presentes embargos de declaração, quedando-se silente.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.923 - RJ (2016/0012060-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INTUITO PROTETATÓRIO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DE MULTA PECUNIÁRIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ou corrigir erro material.

2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta. Evidenciado o intuito nitidamente protetatório do recurso, faz-se necessária a incidência de multa pecuniária.

3. Tratando-se de recurso meramente protetatório, certifique-se o trânsito em julgado, independentemente da interposição de novo recurso.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Alega a embargante *error in procedendo* na decisão embargada, uma vez que o Ministério Público não teria sido intimado.

Não obstante tal alegação, compulsando os autos, percebe-se que o *Parquet* foi intimado da decisão monocrática que inadmitiu o recurso extraordinário, do julgamento do agrado interno, dos primeiros e segundos embargos de declaração opostos, tomando ciência de todas estas decisões.

Não satisfeito, o embargante apresenta novos declaratórios questionando a ausência de intimação no Ministério Público, que foi intimado pessoalmente por despacho (fl. 817, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se que não há nenhum erro no julgado. O Ministério Público acompanhou todos os julgados proferidos por esta Corte nos termos da lei, nada requerendo.

Como se vê, acórdão recorrido não padece de omissão, contradição, obscuridade ou tampouco erro material, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

Quando o recurso não ultrapassa a barreira de admissibilidade, impossível a análise do mérito recursal, como deseja a embargante.

Conclui-se que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. Todavia, não cabe em embargos de declaração a rediscussão da matéria controvertida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico multa à parte embargante no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tratando-se de recurso meramente protelatório, certifique-se o trânsito em julgado, independentemente da interposição de novo recurso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
Número Registro: 2016/0012060-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 846.923 / RJ**

Números Origem: 00119848320138190207 119848320138190207 201524564306

PAUTA: 01/02/2018

JULGADO: 01/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : JORGE MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MENDONÇA DE PAULA E SILVA - RJ179783

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
EMBARGADO : JORGE MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MENDONÇA DE PAULA E SILVA - RJ179783

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.